



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às dez horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda, compareceram, também, o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Extraordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: Ag-AIRR - 10322-14.2016.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A. (SUCESSOR DA BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, VOTORANTIM S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), Advogado: Eduardo Chalfin, Agravante(s) e Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Albert do Carmo Amorim, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): THAYNARA GONÇALVES DE FARIA, Advogado: João Henrique Cunha Gontijo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 28/10/2020, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta para adequação do voto a novo posicionamento da Seção de Dissídios Individuais.; ; Observação : declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: Ag-AIRR - 10259-59.2015.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s) e Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Albert do Carmo Amorim, Agravado(s): FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 28/10/2020, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta para adequação do voto a novo posicionamento da Seção de Dissídios Individuais.; ; Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: RRAg - 1000647-70.2017.5.02.0205 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., Advogado: Antônio Ary



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Franco César, Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): SERGIO TATSUO KIAN, Advogado: Eduardo Soares Morgado Moblize, Advogada: Mariana Alessandra Cleto, Agravado(s) e Recorrido(s): BASF S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): DU PONT DO BRASIL S.A., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Advogado: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Silvio Roberto Marques Cassimiro, Advogado: Rodrigo Carneiro Leao de Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Leandro Araujo Cabral de Melo, Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s) e Recorrido(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., Advogado: Giovani Maldini de Melo, Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 2882634/2020-7.; **Processo: ARR - 10040-31.2014.5.01.0282 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCAS RIBEIRO PEREIRA, Advogado: Romualdo Mendes de Freitas Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10505-33.2016.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): GABRIELA CRISTINA MENDES SOUZA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma apreciação da eg. SDI, diante da matéria "Homologação da renúncia".; **Processo: RR - 291-61.2012.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCO GIOVANI BAGGIO, Advogado: Nelson Pereira Mendes, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "supressão da gratificação semestral. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total relativa ao pedido de diferenças de gratificação semestral e, por conseguinte, excluir da condenação o seu pagamento. Fica prejudicado o exame do tema "diferenças de gratificação semestral"; b) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "dano moral - quantum fixado", por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os aspectos fáticos, e com vistas a alcançar os fins da condenação, quais sejam, o caráter satisfatório com relação à vítima e punitivo-pedagógico para o agente causador do dano, fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00; c) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS - abonos", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, e excluir da condenação o pagamento decorrente da incidência do FGTS sobre os abonos; d) conhecer do recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do reclamado quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 220 para o cálculo das horas extras; e) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência por contrariedade a OJ 113 da SBDI-1 para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de transferência; f) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do reclamado; g) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada e reflexos, na forma da Súmula 437, I e III, do TST, a ser calculado em liquidação de sentença.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 1421-32.2016.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LITZ MARY LIMA BAINY, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, Advogado: Bruno Felipe Gomes Leal, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 28/10/2020, por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: AIRR - 887-81.2017.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IRENE FRANCISCA DE LACERDA, Advogado: Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Advogado: Rômulo Felipe Reis Miron, Agravado(s): COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, Advogado: Titus Livius de Paula Senna, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 28/10/2020, por unanimidade: I) determinar à Secretaria da 6ª Turma a inclusão do marcador da Lei 13.467/2017; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no recurso de revista; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: Ag-AIRR - 1920-66.2014.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSÂNGELA ANDRADE RUAS, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Rômulo Felipe Reis Miron, Agravado(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB, Advogado: Osvaldo Martins Viana Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 28/10/2020, por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: ED-RR - 1921-66.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DISTRITO FEDERAL, Procurador: José Acio Vasconceos Filho, Embargado(a): NILDA PEDROSO DE SOUSA, Advogado: Rômulo Felipe Reis Miron, Advogada: Thaíza Oliveira Weiss de Carvalho, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 28/10/2020, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lelio Bentes Corrêa declarou-se impedido e compôs o quorum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.; **Processo: RR - 12228-76.2017.5.18.0004 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ASSOCIACAO DE RESGATE E CIDADANIA DO ESTADO DE GOIAS, Advogado: Rafael Lara Martins, Advogado: Carlos Márcio Rissi Macedo, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Bernardo Mafia Vieira, Procuradora: Bruna Rodrigues Tannús, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ANISTIA. LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012. CAIXEGO. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.", ficando prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS.", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento proporcional das horas acrescidas à nova jornada de trabalho, após readmissão por anistia, em respeito ao valor do salário-hora, de forma simples e conforme se apurar em liquidação, observando-se o divisor 180 para cálculo do valor da hora-trabalhada e reflexos nos limites da inicial: em férias acrescidas do terço, com pagamento em dobro da diferença de férias e terço para aquelas que já ultrapassaram o período concessivo; décimo-terceiro salário e FGTS; III - condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5%, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 30.000,00, e a parte reclamante, ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5%, sobre o valor R\$ 70.000,00 (diferença entre o valor da causa e o valor ora arbitrado à condenação). Custas em reversão, pelo reclamado, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 30.000,00, das quais fica isento, na forma da lei.; ; Observação: o Dr. Rafael Lara Martins falou pela parte ASSOCIACAO DE RESGATE E CIDADANIA DO ESTADO DE GOIAS.; **Processo: ARR - 236-72.2011.5.01.0014 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAUDIA SOUZA DAS NEVES, Advogado: Fernando Tadeu Taveira Anuda, Advogado: Elza Iraci Kosloski, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANS TURISMO PETROPOLIS LIMITADA E OUTRAS, Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para inserir o marcador "Lei 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, patrono da parte CLAUDIA SOUZA DAS NEVES, esteve presente à sessão.; **Processo: RRag - 1469-81.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - não reconhecer a transcendência quanto à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

QUANTO AO TRABALHO EXTERNO DE MOTORISTA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicada a análise da transcendência no que concerne ao tema "TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. SISTEMA DE RASTREAMENTO. PROVA NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA LABORAL. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/12" e negar provimento ao agravo de instrumento. III - reconhecer a transcendência quanto à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE FUNÇÕES. MANUTENÇÃO E TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE" e não conhecer do recurso de revista. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa divergiu da Relatora no sentido de reconhecer a transcendência quanto a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional no tema relacionado ao controle de jornada para dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à origem.; ; Observação: usou da palavra a Dra. Lorena Batista Teixeira, pela parte ANTONIO CLAUDENILDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR.; **Processo: RR - 481-87.2018.5.09.0411 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOAO BATISTA CABRAL DO NASCIMENTO, Advogado: Germana de Freitas Pereira, Advogada: Michelle de Carvalho do Amarante, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ E OUTROS, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANA, Advogado: Raudimar Andrete, Advogado: James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante como entender de direito.; ; Observação : a Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira falou pela parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ E OUTROS.; **Processo: RR - 792-10.2010.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DANIEL DE ALMEIDA FIRMINO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Geraldo Liberato Sant'Anna, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procurador: Syllas Leal Polidoro, Recorrido(s): HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: José de Lourdes Fernandes, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do reclamante, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

(§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que deu parcial provimento ao recurso de revista; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; ; Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte DANIEL DE ALMEIDA FIRMINO, esteve presente à sessão.; ; Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido de exercer o juízo de retratação.; **Processo: RR - 1342-37.2017.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIZABETH ARAUJO DE LIMA, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Thamirys Cavassani Costa, Advogada: Thassya Andressa Prado, Recorrido(s): D GRUPO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Marco Antonio do Nascimento Gurgel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e reconhecendo a transcendência política da causa, dele conhecer, por contrariedade à Súmula n.º 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e consectários legais conforme apurado em liquidação de sentença. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra à condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência.; ; Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ELIZABETH ARAUJO DE LIMA, esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 906-15.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): DIÓGENES XAVIER DE SOUZA, Advogado: Sérgio Fontana, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogado: Márcio Marchioni Mateus Neves, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento nos temas "litispendência" e "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "terceirização de serviços"; III) conhecer do recurso de revista no tema "terceirização de serviços", por violação ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços no caso dos autos e, em razão disso, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços (ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A), inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como a obrigação desta em anotar a CTPS do obreiro. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária da ENERGISA quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais.; ; Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 550-91.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): JOSE DIRCEU SUTIL,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 06/10/2020, por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento da eg. SDI, diante da matéria "responsabilidade subsidiária - configuração de dona".; ; Observação 1 : o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão, e teve assegurada a garantia de sustentação oral na hipótese de haver divergência do voto da eminente Relatora.; ; Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa abriu mão da vista regimental.; **Processo: RRAg - 976-40.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LEIDIANE DA SILVA ALBINO, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" ; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada pela reclamante quanto à suposta finalidade imprescindível da oitiva de testemunhas para afastar as premissas básicas adotadas no laudo pericial quanto ao local em que prestados serviços pela reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes; e III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista da reclamada.; ; Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 451-53.2015.5.09.0671 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A, Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOAO LAERCIO DE SOUZA, Advogado: Rulian Neves Martins, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSSATO LOGISTICA & SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Thiago Gabriel Mendes Cordova, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento da eg. SDI, diante da matéria "responsabilidade subsidiária - configuração de dona da obra".; ; Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 10471-86.2013.5.05.0024 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vitor Macedo Pires, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELMARIO SANTOS PORTUGAL JUNIOR, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; 2) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "QUANTIDADE DE DELTAS. SUPOSTA AUSÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE CONTROVÉRSIA POR INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA" e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, no aspecto, 3) reconhecer a transcendência quanto ao tema "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. VALOR INCORPORADO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES"; e 4) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. VALOR INCORPORADO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES", por contrariedade à Súmula nº 372, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o valor da parcela CTVA a ser incorporada observe a média atualizada dos valores percebidos nos últimos dez anos, se mais benéfico que o resultante da média dos últimos doze meses - critério adotado pelo TRT. ; ; Observação 1: o Dr. Roberto Freitas Pessoa falou pela parte ELMARIO SANTOS PORTUGAL JUNIOR.; ; Observação 2: o Dr. José Linhares Prado Neto falou pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.; **Processo: RR - 1001949-23.2017.5.02.0242 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Gustavo Amendola Ferreira, Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Laerte Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS", por violação do art. 511, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a representatividade da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação aos empregados movimentadores de mercadorias que atuam na reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, superada essa questão, prossiga no exame e julgamento da ação, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.; ; Observação: o Dr. Andre Luiz Monsef Borges, patrono da parte FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 11344-19.2016.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSANA FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Márcio Jones Suttle, Advogado: Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s) e Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: a Dra. Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, patrona da parte ROSANA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 1001920-73.2016.5.02.0511 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BRUNO SILVEIRA GALERA, Advogado: Paula Cristina Monteiro Ozório, Advogado: Elias Aparecido de Moraes, Recorrido(s): HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Advogado: Mauricio Greca Consentino, Recorrido(s): BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE"; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULTÂNEA A VÁRIOS TOMADORES. POSSIBILIDADE", porque foi contrariada a Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante na presente ação, observando-se o período de vigência do respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª reclamada (BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.); ; Observação: a Dra. Paula Cristina Monteiro Ozório, patrona da parte BRUNO SILVEIRA GALERA, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 731-23.2017.5.08.0205 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA, Advogado: Antônio Cabral de Castro, Advogado: Renata Costa Cabral de Castro, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Darlan Correia Farias, Advogada: Maria Luzileide Santos Moraes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Sindicato-Autor no que concerne à matéria "DANOS MORAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista, no particular; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA"; III - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência do recurso de revista, no particular; IV - conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", porque foram violados os arts. 122 e 129 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos substituídos as progressões por antiguidade, com os reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei.; ; Observação: o Dr. RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA, patrono da parte SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS URB DO EST DO AMAPA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 119500-06.2006.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: José Cláudio Codeço Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para rechaçar a ilicitude da terceirização de serviços reconhecida pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença que considerara a presente ação civil pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

improcedente. Prejudicada, pois, a análise dos demais tópicos do recurso de revista. Custas pelo Ministério Público do Trabalho, das quais fica dispensado (art. 18 da Lei 7.347/85).; ; Observação 1: o Dr. Carlos Eduardo de Castro Fassani, patrono da parte WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., esteve presente à sessão.; ; Observação 2: a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, não manifestou interesse em sustentação oral por parte do MPT, em face do posicionamento do STF sobre a matéria.; **Processo: RRAg - 1493-38.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Daniela de Paula Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDIR FONSECA, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE GERENTE DE RELACIONAMENTO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, no aspecto; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. PERÍODO EM QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE ANALISTA UT E DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO", e; III - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. PERÍODO EM QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE ANALISTA UT E DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao TRT para que se manifeste a respeito do depoimento da testemunha Alisson Leandro Fajardo e dos documentos apontados nos embargos de declaração, de forma a permitir o exame do enquadramento do reclamante no art. 224, §2º, da CLT durante o período em que exerceu as funções de analista UT e supervisor de atendimento. Prejudicado o exame dos demais temas do agravo de instrumento do reclamado, bem como o exame do seu recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO", recebido pela Presidência do TRT.; ; Observação: a Dra. Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, patrona da parte VANDIR FONSECA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 24-11.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante (s) e Agravado (s): JOCIEL DA SILVA ROCHA, Advogado: Gustavo Angeli Storch, Advogada: Rosemary Machado de Paula, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito a fim de excluir dos cadastros o indicador "Lei n.º 13.467/2017" e fazer constar o indicador "Lei n.º 13.015/2014"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "adicional de risco - portuário - terminal privado" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 569-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

81.2015.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TREND FAIRS & CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): MATEUS ANDRADE DE SENA E SILVA, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; ; Observação: a Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, patrona da parte MATEUS ANDRADE DE SENA E SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 840-52.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Paulo Cesar Busato, Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Ailton Alves Pinto, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR LUBE, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 29/09/2020, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, reformulou seu voto em sessão e registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 591-05.2015.5.06.0014 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VANESSA DA SILVA QUEIROZ, Advogado: Marco Jácome Valois Tafur, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Recorrido(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 22/09/2020, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 505, caput, do CPC/15 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo acórdão proferido pelo TRT e restabelecer o primeiro acórdão proferido pela Corte Regional que declarou nulo o contrato de trabalho firmado com a empresa PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e reconheceu o vínculo empregatício direto com o Itaú Unibanco, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise as demais matérias constantes no recurso ordinário do banco reclamado, como entender de direito.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido.; **Processo: AIRR - 15-29.2017.5.02.0054 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO BADDUOH, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): CLAUDEMIR PEDROZA SIQUEIRA, Advogado: José Ocleide de Andrade, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 06/10/2020, manter o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa para prosseguimento na sessão do dia 11/11/2020, com voto já consignado da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda no sentido de: I) reconhecer a transcendência apenas em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA EM FACE DO ACÓRDÃO DO TRT", e negar provimento ao agravo de instrumento.II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "BEM DE FAMÍLIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE", ficando prejudicada a análise da transcendência. ; ; ;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: AIRR - 481-35.2014.5.03.0075 da 3a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Agravante(s) e Agravado(s): RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): TRÍPLICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 29/09/2020, por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta para encaminhá-lo à Vice-Presidência do TST.; ; Observação: o Excelentíssimo Augusto César Leite de Carvalho abriu mão da vista regimental.; ; ; ; ; **Processo: Ag-AIRR - 10704-18.2018.5.03.0007 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAETE SISTEMA DE COMUNICACAO LIMITADA E OUTRO, Advogado: Lauro José Bracarense Filho, Agravado(s): FLAVIO CANDIDO DA CRUZ, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo.; **Processo: Ag-AIRR - 1001093-04.2018.5.02.0055 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, Advogado: Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Marcello Ferreira Melo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo.; **Processo: AIRR - 453-42.2013.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Doclácio Dias Barbosa, Agravado(s): ROBERTO CORDEIRO DA SILVA, Advogado: Luiz Fernando Corveta Volpe, Agravado(s): J. L. P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do DAESP, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- deixar de analisar os temas "condenação do DAESP ao pagamento de multa por litigância de má-fé requerida em contraminuta pelo reclamante" por não ter relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF no RE 760931.; ; Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido.; **Processo: AIRR - 1000815-64.2016.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SIMONE DE SOUSA DIAS, Advogado: Ronaldo Leão, Advogado: Nathalia Roque Leão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo.; **Processo: Ag-AIRR - 896-59.2018.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Emerson Alessandro M. Lazaroto, Advogado: Anderson Pereira Charão, Agravado(s): EDVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Mathaus Silva Novais, Advogado: Floriano Edmundo Poersch, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 11302-49.2018.5.18.0008 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIVIAN RODRIGUES, Advogada: Cristhianne Miranda Pessoa, Advogado: Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Agravado(s): JOSE CARLOS FERREIRA VAZ, Advogado: Vicente de Paula Neto, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: AIRR - 4601-02.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): GILDETE LIMA OLIVEIRA, Advogado: Isac Soares Câmara, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 21040-18.2015.5.04.0732 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Nelson Bergmann Peter, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiane Cassini Peter, Advogado: Gonçalo Cassini Peter, Agravado(s): EURÍDICE WEIRICH, Advogado: Miguel Vargas da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 101095-15.2017.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROSIMERI PEREIRA ALVES SOUZA, Advogado: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Advogada: Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Daniella Ferreira do Carmo, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 11078-03.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): GABRIELLA CRISTINA LACERDA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do ITAÚ UNIBANCO S.A para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10748-24.2018.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JEISE KELY DA SILVA ESTEVES, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude"; II)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência quanto ao tema "isonomia salarial"; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10565-86.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): DALMO CESAR SUSIGAN GONCALVES, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1609-19.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): LUCIANA VIEIRA SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes os pedidos, em razão de não mais reconhecida a condição de empregador da tomadora de serviços, bem como das verbas decorrentes dessa condição, e excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da TELEMAR. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 360). Prejudicada análise dos demais temas.; **Processo: Ag-AIRR - 1002377-86.2017.5.02.0603 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rivelli, Agravado(s): EDGARD CASSIO SANTANA DE ASSIS, Advogado: José Humberto Demidoff Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 87000-54.2007.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ATALANTRA LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Edivaldo Souza Roque, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RRAg - 11361-72.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravante(s) e Recorrido(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA FONSECA, Advogado: Rafael Alves Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" ;III



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: AIRR - 515900-78.2009.5.12.0005 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): LEANDRO MARTINELLI, Advogado: Mareli Calza da Silva, Agravado(s): SÍLVIA MESZATO, , Agravado(s): S. R. ROCA & CIA. LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 791-08.2016.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): PRISCILA MARIA DA SILVA, Advogado: Arthur Coelho Sperb, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11315-42.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinicius Costa Dias, Agravado(s): FERNANDA GOMES RODRIGUES, Advogado: Andrea Rodrigues Ribeiro, Advogada: Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 101-30.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): JAQUELINE RIBEIRO JUNQUEIRA, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, o vínculo empregatício direto com a segunda reclamada e a aplicação de suas normas coletivas ao contrato de trabalho da reclamante. Remanesce a responsabilidade subsidiária da TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto às verbas deferidas na presente demanda, que não tenham correlação com a ilicitude da terceirização, ora rechaçada. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 1509-43.2012.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): ALINE SANABRIA VIEIRA, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (BRASIL TELECOM), em razão disso, julgar improcedente todos os pedidos relacionados à existência do vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo de isonomia salarial fundado no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 12 da Lei 6019/74, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC.; **Processo: RR - 1000179-39.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELISÂNGELA LOPES DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Gabriel Santos Mevis, Recorrido(s): MARISA LOJAS S.A. E OUTRO, Advogada: Luciana Berghe, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 35-76.2019.5.14.0131 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WESLEY DE JESUS ROCHA, Advogado: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana, Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães, Agravado(s): CARAMORI & CIA LTDA - ME, Advogado: Eduardo Caramori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 2108-09.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): FILIPPE NOBRE DIAS DE PAULA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento das reclamadas para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 2121-71.2015.5.06.0102 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SONIA MARIA ALVES DO AMARAL, Advogado: Flavia de Miranda Nascimento, Advogado: Flávio Maia Correia, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Leandro Tavares do Nascimento, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude"; II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência quanto ao tema "isonomia"; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11069-68.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s): RAPHAEL MOURA VIEIRA, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 2018-76.2011.5.03.0138 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANGELICA CARDOSO DA SILVA NETO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes. Extingue-se o processo com resolução do mérito; custas invertidas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante com benefício da justiça gratuita.; **Processo: Ag-AIRR - 151440-10.2005.5.01.0036 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COLEGIO PEDRO II, Procuradora: Ana Paula Evangelista de Araújo, Agravado(s): ALEX DOS SANTOS GONÇALVES, Advogada: Fernanda Campos de Matos, Agravado(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: AIRR - 981-67.2017.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Agravado(s): CARMEN LUCIA DE SOUSA, Advogada: Patricia Serratine da Paixão, Advogado: Alexandro Serratine da Paixão, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "adicional de insalubridade - grau máximo - higienização e coleta de lixo de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação - Súmula n.º 448, II, do TST" e "multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 144-45.2010.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Paula Nelly Dionigi, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11918-10.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: André de Almeida Rodrigues, Advogado: Cleber Dal Rovere, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogada: Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Maria Rita Ribeiro da Silva, Advogado: Josenéia Peccine, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 12007-08.2017.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): LUCAS DA COSTA PACHECO GOMES, Advogada: Daniel Soares Ramos, Advogado: Mariana Teixeira Neves, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) julgar prejudicado o exame do critérios de transcendência da causa; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10653-92.2018.5.03.0011 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDINA MARCIA MARTINS, Advogada: Ana Elisa Nogueira de Souza, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: Ag-AIRR - 2061-31.2016.5.12.0059 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

12a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PET SHOP PALU LTDA - ME, Advogado: Carlos Alexandre Beirão, Agravado(s): SIMONI MARIA DO VALE, Advogada: Ana Paula Guiraldelli, Advogada: Bruna Cristina Bertoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1876-67.2010.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Luciana Hoff, Agravado(s): JOSÉ BORGES, Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., Advogado: Lauro Caetano Valentim, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal do Parana, com fundamento nos artigos 1.039,caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II)determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; ; **Processo: RR - 10312-90.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Recorrido(s): MARCIANA DE ANDRADE SOUZA, Advogado: Flavio Henrique Camargo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços (BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS) quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo; II) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação dos pedidos sucessivos, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 1000921-88.2019.5.02.0714 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Agravado(s): JOSIANE PINHEIRO MARTINS CRUZ, Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: RRAg - 916-68.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do autor; b) conhecer do recurso de revista da Telemar quanto à terceirização, por violação ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços, TELEMAR, bem como a responsabilidade solidária que lhe fora importa, julgando, por consequência, improcedentes os pedidos da inicial; c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Telemont. Mantido o valor da condenação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

fixado na sentença. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 372).; **Processo: AIRR - 1000339-84.2017.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): NELSON DEL PEZZO, Advogada: Fernanda Gimenez Ciriaco, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Juliana Mendes Trentino, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.; **Processo: RR - 11136-02.2016.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ADEIRSON XAVIER SANTANA, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Recorrido(s): MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Andre Luiz Paes de Almeida, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Inaldo Bezerra Silva Junior, Advogado: Tatiana Luiza de Andrade Caldeira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito obreiro relacionado ao seguro de vida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: ED-RR - 11419-07.2016.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Maria da Conceição Teixeira Dias Rodrigues, Advogado: Rodrigo de Castro Damasceno, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Embargado(a): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AIRR - 10175-85.2013.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MARCUS SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Costa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 12734-77.2016.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): KAIROS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA, Advogado: Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): KATIA CONCEICAO DE PAULA GOMES, Advogada: Fernanda Gadiani, Advogado: Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101112-39.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IFP PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): ANDRÉ LUIS SANTOS GONÇALVES, Advogada: Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 11627-44.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Advogada: Fabiana Barbassa Luciano, Agravado(s): JOSE APARECIDO DA SILVA, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Advogado: Fernando Augusto Furlan da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10734-45.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): H M TRANSPORTES LTDA, Advogado: Lucas de Sa Guedes, Agravado(s): ALCIDES GOMES DE PAIVA, Advogado: Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1816-40.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ROBERTA TÂNIA LOPES, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto à terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, com ressalvas do relator, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, CLARO S/A, e, conseqüentemente, excluir as verbas decorrentes do aludido vínculo e oriundas de normas coletivas referentes às diferenças do piso salarial e reflexos, tíquete-alimentação e PLR, julgando improcedentes os pedidos da reclamação. Mantido o valor da condenação fixado na sentença. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 339).; **Processo: RR - 11688-55.2015.5.01.0203 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): RODRIGO DE AZEVEDO RUBEC, Advogado: Cléber Maurício Naylor, Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Rosane Cardoso Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".; **Processo: Ag-AIRR - 1000700-10.2017.5.02.0445 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Luciana Shizue Fujiki, Agravado(s): PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: RR - 755-69.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DARQUILANE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Juliano Pereira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Nepomuceno, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; ; **Processo: RRAg - 133600-39.2010.5.17.0012 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): JANILSON GAYA, Advogado: Alberto Furtado de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Amauri Lírio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da executada; II - conhecer do recurso de revista do exequente quanto ao tema "EXECUÇÃO. PARCELA DEFERIDA NA FUNDAMENTAÇÃO, MAS NÃO INCLUÍDA NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA SUBSTANCIAL", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam incluídas, nos cálculos de liquidação, as diferenças salariais deferidas no acórdão exequendo, em razão do enquadramento do obreiro no quadro de empregados da executada.; **Processo: RR - 2095200-24.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): OZANA STRAUB CARDOSO, Advogado: Alexandre Nishimura, Recorrido(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 10292-02.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Sara Cristhiane G. Santos, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): CINDY FERREIRA COSTA, Advogado: Fabrício Chiarretto Fernandes, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços (BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS) quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo; II) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC.; **Processo: Ag-AIRR - 101304-41.2016.5.01.0030 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PEDRO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Vítor Terra de Carvalho, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Advogado: Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Russomano Neto, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 57500-83.1995.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESPÓLIO de LAURO RUBI SELBACH, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Laerte Jesse Gloguer Flores Junior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a preliminar arguida, nos termos do art. 282, § 2º, CPC; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria sejam observados os critérios previstos nos artigos 1ºs das Leis Estaduais 1.690/51 e 3.096/56, simultaneamente.; **Processo: RR - 626-84.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (AGU), , Recorrido(s): DIANA NUNES DA SILVA, Advogado: Lelio Bezerra Pimentel, Recorrido(s): SEITON LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME, , Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação para a pauta, determinar a reautuação para que conste UNIÃO (AGU) em lugar de UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO. II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; III - não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", e;; IV - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma